



O RACISMO ENRAIZADO EM UMA SOCIEDADE CLASSISTA

Lucas Vinícius Carmo de SOUZA¹
Mariane Lima DUARTE²

RESUMO: O presente artigo visa apresentar fatores determinantes que influenciam o preconceito enraizado no Brasil. As questões como preconceito, discriminação, injúria e racismo atuam de forma a desenvolver mecanismos de hierarquização, provocando, assim, conflitos e segregação racial, necessitando da intervenção do Estado, que muitas vezes, acaba não sendo suficiente para tal solução de conflitos, ou até mesmo, de forma direta, o provocador de tal situação. Dessa forma, a pesquisa tem como objetivo reconhecer estes determinantes e como são relacionados no convívio social, através de uma breve contextualização histórica de nossa formação social. Também como objetivo específico retratar acontecimentos que se relacionam com o racismo enraizado e como o âmbito jurídico se comporta mediante situação. Devido a vários acontecimentos repercutidos atualmente, podemos ter noção o quanto a estrutura racial ainda está enraizada na sociedade e o quanto ela vem sendo constante no dia a dia, sendo até mesmo atribuída como uma forma “natural” a esse sistema, resultante a exclusão mediante aqueles que estão associados a um grupo dominante. A metodologia usada é a histórica, juntamente com bibliografias e dados que ajudaram no aprofundamento do tema que culminam nesta realidade vivenciada.

Palavras-chave: Racismo, injúria, institucionalização e dignidade humana.

1 INTRODUÇÃO

Desde o período colonial, o racismo estrutural tem sido um aspecto negativo da história humana até os dias atuais. Desde então, a propagação de preconceito, discriminação, injúria e racismo acabam sendo influenciados pela raça, levando a inúmeros conflitos sociais.

Neste ciclo, ressalta-se a importância de entender a contextualização desse processo e como ele se sobressai na modernidade, percebendo uma

1 Discente do 1º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: lucas.souza@toledoprudente.edu.br Integrante do grupo: Pareceres sobre Direito Internacional e Direitos Humanos

2 Discente do curso de direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail mariane.duarte@toledoprudente.edu.br Integrante do grupo: Pareceres sobre Direito Internacional e Direitos Humanos

estrutura enraizada pela nossa sociedade. É conhecendo esse determinante que podemos levantar situações ocorridas excepcionalmente.

Neste viés, o presente artigo utilizou-se de técnicas de pesquisas históricas e bibliográficas, onde ademais, foram coletados dados que pudessem dar discernimento a estruturação e exposição de tal tema.

2 O RACISMO NO SÉCULO XXI

O Brasil, é um país com descendência de povos africanos, é necessário estabelecer o reconhecimento de nossas ancestralidades, assim poder garantir o direito a dignidade e cidadania do povo integralmente, estabelecendo políticas públicas efetivas.

Na segunda década do século XXI, a sociedade ainda se matem na ignorância frente a história, a cultura e as tradições de um povo. Por tal ignorância, negros se tronam alvo de um sistema de costumes racistas, que não oportuniza as pessoas de maneiras igualitárias. O negro no Brasil está sujeito a violência, ao 'etiquetamento' de marginal apenas por sua cor, ao desrespeito e destruição de seus templos religiosos e ao homicídio pois sua cor o torna um alvo.

Mais uma vez o negro é reificado, perdendo sua identidade. Privados do seu direito primordial, o direito a vida. Estabelecendo o povo negro a uma realidade de martírio em que sua humanidade se torna estatísticas. O racismo está enraizado nas relações dessa sociedade classista desde 1535 com o início da escravidão, mas mesmo com o passar do tempo, essas práticas infames continuam a se perpetuar de uma forma revisionista historicamente. Assim é ressaltado (VALENTE, 1987, p.58):

podem ter mudado os sistemas econômicos, as relações de trabalho e as formas de opressão, porém os negros continuam a ser ideologicamente definidos como inferiores.

2.1 O processo de construção da estrutura racial no Brasil.

Com 520 anos de história, o Brasil carrega em si um Estado enraizado pelo racismo e preconceito provocado pelo sentimento eurocêntrico nos períodos de descobertas e revoluções. Esse pensamento dava a visão de que os povos de

origem europeia seriam superiores e mais capazes de prosperar diante os negros, que seriam, desta forma, comparados a objetos.

Juntamente com a fundação do espírito positivista do século XIX, as indagações sobre as diferenças humanas vêm sendo abordadas como objetos científicos, dessa forma a biologia e a física serviram como modelos explicativos da diversidade humana, ligado ao surgimento do racismo científico e o darwinismo social. Surge então, a expressão “O fardo do homem branco”, onde sua respectiva missão – dos brancos europeus – eram levar aos “selvagens” a civilização que “beneficiaria esses tristes povos”.

Neste mesmo sentido, o diplomata Arthur de Gobineau, no livro *Racismo Estrutural* (2019, p. 20) nos dá uma preleção do que seria o racismo científico, dando ênfase que as determinações climáticas e ambientais seriam capazes de explicar as diferenças morais psicológicas e intelectuais entre as diferentes raças, desse modo:

A pele não branca e o clima tropical favoreciam o surgimento de comportamentos imorais, lascivos e violentos, além de indicarem pouca inteligência.

Por essa razão, Arthur de Gobineau (2019, p. 20) recomenda evitar a “mistura de raças”, pois o mestiço tendia a ser mais “degenerado”. Foi esse tipo de pensamento que obteve enorme repercussão e prestígio nos meios acadêmicos e políticos do século XIX.

O racismo passa a ser então, um processo estrutural histórico, vindo desde o colonialismo até os nossos dias atuais. Dessa forma, surge a importância de se compreender não apenas o peso das classificações raciais na moldura dos comportamentos individuais ou em grupos, mas na definição de estratégias políticas estatais e não estatais.

Após tudo o que fora exposto, deve-se atender à discussão existente sobre a população negra ter sido rejeitada da sociedade brasileira desde muito tempo, sendo “naturalizada” por essa essência, da exclusão. Carregando em si não somente o peso do país, por ter sido o último a abolir a escravidão, como também, o sofrimento com a falta de um suporte Estatal e social, provocada pela grande herança de centenas de anos de escravidão.

2.1.1 Preconceito, discriminação, injúria racial e racismo.

A fim de possibilitar o conhecimento a respeito desse assunto, primeiramente iremos traçar a definição de preconceito. Na etimologia, o preconceito seria uma opinião desfavorável que não é baseada em dados objetivos, mas fundada unicamente em um sentimento hostil motivado por hábitos de julgamentos ou generalizações apressadas. Dessa forma, teria um “pré conceito” (julgamento, opinião ou pensamento) como base nas características físicas ou aspectos ligados ao estilo de vida de um indivíduo.

Em análise principal ao preconceito racial, sob a ótica do sociólogo E. Franklin Frazier ³ (2019, p. 45):

Não haveria o preconceito racial no Brasil e na América Latina, mas sim, o “preconceito de cor”, [...] entendendo-se que as atitudes em relação a pessoas de ascendência negra são influenciadas pela cor e não pela origem racial ou biológica.

A cor passou a ser uma marca de origem diante uma ordem hierárquica de status social, isto é, quanto maior a clareza da pele, maior a sua relação a um elevado status social, enquanto a cor mais escura estaria ligada a um inferior status social.

Foi essa hierarquização que consistiu em condições de prestígios formadas pelas classes sociais, fundamentando-se sobre as dicotomias que mantiveram a ordem escravocrata, brancos sob negros.

Para a sociologia, o preconceito racial deriva de uma maneira específica da construção de fronteiras de um grupo social a partir de marcas que são entendidas como raciais, isto é, explicando a construção e reprodução de certos grupos sociais, são referidos marcadores que identificam quem pertencem ou não a um grupo, como nesse caso, a cor.

O psicólogo Gordon Allport ⁴ (2007, p. 32) procura explicar o porquê dessas intolerâncias raciais. Para ele, o preconceito é distinguido por um prejulgamento, sendo algo natural do ser humano que resultam em julgamentos negativos sem fundamentos reais a respeito de um grupo social, produzindo um grande aumento da intolerância, cujas causas devem ser buscadas primeiramente no indivíduo e no seu grupo.

O preconceito no Brasil é crime. Podemos ter a noção com a Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro 1989, que ressalva sobre esse tema:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Falando-se agora em discriminação, na etimologia, é uma a conduta de transgredir os direitos de uma pessoa, baseando-se em raciocínio sem conhecimento adequado sobre a matéria, tornando-a injusta e infundada. Ou seja, ela ocorre através de uma atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados, podendo tal comportamento gerar segregação e desigualdade racial.

Há duas formas de discriminação, sendo ela direta ou indireta. Com base nas percepções de Silvio Almeida “a discriminação direta é o claro desprezo a indivíduos ou grupos, motivado pela condição racial”.

O Doutor em Direito Constitucional, Adilson José Moreira ⁵ (2019, p. 22), afirma que o conceito de discriminação direta visa acontecer quando:

As pessoas são discriminadas a partir de um único vetor e também que a imposição de um tratamento desvantajoso requer a existência da intenção de discriminar.

Já a discriminação indireta, também sob a ótica de Silvio Almeida (2019, p. 22), “conceitua um processo em que a situação específica de grupos minoritários é ignorada, sendo marcada pela ausência de intencionalidade explícita de discriminar pessoas”. Isso acontece devido a prática da existência de norma aparentemente neutra, mas geradora de discriminação quando aplicada.

De um modo geral, os crimes de injúria estão relacionados ao uso de termos pejorativos que menosprezam a raça ou cor da vítima, resultando na intenção de ofender a sua honra. Sendo prevista no art. 140 parágrafo 3º do Código Penal que “se a injúria consiste em ofender alguém com base em sua raça, cor, etnia, religião, idade ou deficiência, terá pena de reclusão de um a três anos e multa”

O racismo, na sua etimologia, consiste no preconceito e na discriminação com base em percepções sociais baseadas em diferenças biológicas entre os povos. Ele é definido por seu caráter sistemático, não se tratando apenas

de um ato discriminatório ou um conjunto de atos, mas sim de um processo em que condições de inferioridade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais, reproduzindo nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas.

2.1.2 O racismo estrutural.

Consistindo em um termo que reforça o fato de que há sociedades estruturadas com base na discriminação que privilegia algumas raças em detrimento das outras, a estrutura racial pode sistematizar duas concepções provenientes do racismo, que são elas o racismo visto da concepção individualista e da concepção institucional.

Em primeira análise, a concepção individualista fundamenta-se em algo psicológico, desta forma, seria um equívoco dizer que se baseia diretamente ao racismo, mas sim, em uma espécie de preconceito em razão a natureza de grupos isolados. Sendo considerada uma concepção frágil e limitada por tratar-se de uma análise carente de história e de reflexão sobre os efeitos concretos, remetendo-se a pensamentos vagos de “como alguém pode ser racista em pleno século XXI?” e ainda uma forte obsessão pela legalidade, limitando-se a olhar fatos degradantes produzidos pelo racismo sob a tutela da legalidade e com apoio moral de líderes políticos, religiosos e dos chamados “homens do bem”.

Partindo para a concepção institucionalista, transcendendo o âmbito psicológico, o racismo passa a ser o resultado do funcionamento das instituições e não mais dos comportamentos individuais. Essas instituições seriam os modos de orientação, rotinização e coordenação de comportamentos que tanto orientam a ação social como a torna normalmente possível, proporcionando relativa estabilidade aos sistemas sociais.

Contudo, o funcionamento passa a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça, pelo fato de a sociedade não ser homogênea, sendo marcada de conflitos que não são eliminados, mas sim absorvidos e mantidos sob controle dos meios institucionais.

Sob a ótica do filósofo e advogado, Silvio Almeida (2019, p. 26), “entenda-se ‘absorver’ como ‘normalizar’, no sentido de estabelecer normas e padrões que orientarão a ação dos indivíduos.

Dessa forma, o racismo passa a ser uma forma de dominação de grupos majoritários impondo seus interesses políticos e econômicos no poder como elemento central da relação racial. Estabelecendo a toda sociedade negra, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem “natural” o seu domínio, dificultando a ascensão de negros em altos cargos ou a discussão de desigualdade racial, naturalizando assim, o domínio do grupo formado por homens brancos. Não sendo agora somente um indivíduo branco sobre um indivíduo negro, mas sim de comunidades brancas sobre comunidades negras. Onde as próprias relações do cotidiano reproduzirem práticas sociais corriqueiras, dentre as quais o racismo possa vir a acontecer, seja de forma explícita ou não.

Os negros, apesar de formalmente cidadãos, não deixam de ser sujeitos coloniais em relação à sociedade branca. Assim dizendo, o racismo institucional, é meramente uma versão do colonialismo.

2.2 O processo de formação da dignidade humana.

A dignidade da pessoa humana nada mais é do que princípios adotados pela sociedade, sendo integrados na Constituição afim de garantir, de modo geral, os direitos fundamentais de cada indivíduo. Sendo caracterizada em permanente processo de construção e desenvolvimento, a dignidade da pessoa humana não poderá ser conceituada de maneira fixista, devido o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas.

De antemão, sobre o preceito de Eduardo Bittar ⁶ (2015, pág. 28) “A ideia de dignidade da pessoa humana hoje, resulta, de certo modo, da convergência de diversas doutrinas desde longa data ocidental”. Dessa forma, não há uma percepção concreta de seu conceito, apenas um alicerce sendo formado, já que constantemente ela necessita ser retomada e reconstruída de acordo com as evoluções sociais.

Partindo da interpretação de uma tragédia grega de Sófocles, a Antígona nos direciona as percepções de um período grego onde a lei da comunidade humana oprimia as leis divinas. A positivação prevalecia diante os direitos naturais. Dessa forma, o conflito entre as duas leis nos traz a percepção do

valor do direito natural de cada ser humano, originando na justificação da importante conceituação de dignidade da pessoa humana.

No entanto, é a filosofia kantiana a responsável pela importante contribuição a respeito desse assunto. Kant é quem aprofunda o conceito de pessoa, a ponto de se encontrar um sujeito tratado como “um fim de si mesmo” e nunca como meio a atingir determinada finalidade. Isto é, nenhum homem pode atribuir-se de um valor, assim entendido como um objeto, justamente pela causa em que deve ser considerado como um fim de si mesmo em função de sua autonomia enquanto ser racional.

Por sua vez, é importante levar em consideração a autonomia como uma forma abstrata, já que a mesma tem apenas a capacidade do ser humano de se autodeterminar, não excluindo a dignidade daqueles que não tenham aptidão racional, como por exemplo, um deficiente mental.

É através desse direcionamento que se fundamenta o preceito de dignidade, sendo ela uma qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, tendo o dever de ser reconhecida e atribuída a cada indivíduo, sendo inerente e não podendo ser retirada como direito.

2.2.1 A dignidade da pessoa humana no âmbito jurídico.

Elaborada a busca de um conceito do que viria a ser a dignidade da pessoa humana - sendo ela a superioridade que o homem possui em relação a todas as coisas depositadas no mundo natural - é necessário reportar a sua positivação nos ordenamentos jurídicos contemporâneos.

Após os desastres humanos, especialmente provocado pelo holocausto da Segunda Guerra Mundial, surgiu a necessidade da proteção dos direitos humanos e fundamentais, dando ensejo à criação de vários instrumentos de defesa, como os Pactos Internacionais, a criação da ONU, dentre outros, afim de resguardar o ser humano.

A visão de dignidade da pessoa humana passa a ser a essência que projeta o ordenamento jurídico, passando a ter o valor supremo e fundamental, direcionando todas as demais leis a um único ponto, evitar conflitos sociais já apontados anteriormente. Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana

nasce com o propósito de garantir que todos os seres humanos tenham a proteção e a garantia de se viver em dignidade e respeito recíproco entre os povos.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos podemos ter a clareza de sua essência:

(Preâmbulo) Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...] Art. 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Na Constituição Federal de 1988 opta-se também em ressaltar essa precisão da dignidade da pessoa humana, partindo da positivação como princípios fundamentais, pela qual cabe o Estado agir em favor do povo por um bem social comum e de igualdade sem nenhuma forma de discriminação.

É nesse sentido que apresenta o art. 1º da Constituição Federal de 1988:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Dessa forma, Gonçalves Loureiro acaba discutindo a perspectiva intersubjetiva no âmbito jurídico, que é implicar em uma obrigação geral de respeito pela pessoa - pelo seu valor intrínseco como pessoa - traduzida num feixe de deveres e direitos correlativos, de natureza não meramente instrumental, mas sim, relativos a um conjunto de bens indispensáveis ao 'florescimento humano'.

2.3 Genocídio da população negra, pobre e periférica

De acordo com o Atlas da Violência 2017, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública

apontam que entre os anos de 2005 e 2015 foram registrados mais de 318 mil homicídios no Brasil tendo a juventude negra e periférica como protagonista desse cenário trágico. Somente em 2015 foram registrados 31.264 homicídios com pessoas de 15 a 29 anos de idade.

Um país marcado por uma história escravocrata, que continua a perpetuar as situações degradantes após séculos de abolição de um sistema completamente desumano. Partindo do pressuposto da nossa Constituição Federal, de 1988. Que trás em sua carta de direitos, a igualdade de todos os seres humanos independente de sua cor, raça, gênero e religião; Art. 5º – “Todos são iguais perante a lei, sem discriminação de qualquer natureza [...]”.

O genocídio da população negra é internalizado em um sistema que marginaliza desde a criança negra e pobre ao trabalhador da periferia, e isso é alimentado por uma população que se exime da existência do racismo. Regina Lúcia, militante do Movimento Negro Unificado (MNU) caracteriza o segmento dessas ações trata-se de um projeto histórico:

O projeto genocida da população negra está em vigor desde o dia 14 de maio de 1888 [...] É um projeto da elite branca sobre a população negra. E ele está entranhado na saúde, na educação, na cultura, na moradia, no acesso a terra. Não podemos esquecer do genocídio da bala, perpetrado pela polícia, pelos grupos de extermínio, pelo narcotráfico e etc.

2.3.1 Institucionalização Racial

No contexto escravocrata o negro era reificado a posição de ‘objeto’ – isto tinha uma percepção natural, era justificável por uma ilusória compreensão eurocêntrica de que o negro era uma raça inferior. Naquela época não se fala em racismo. Visto que o negro era ‘algo’ e não ‘alguém’. Os fatos e condições desumanas daquele tempo que rompiam com todos os direitos a dignidade humana, atualmente, preconceituosos, discriminatórios e racistas, eram desconsiderados pela sociedade.

Com o fim da escravidão, tornando o escravo ‘pessoa’ e sendo assim passivo de direitos, associado as imposições da Declaração Universal dos direitos Humanos. Os negros começam a enfrentar uma trajetória que adiante pela história começará a tratar do racismo como crime. Nesse contexto com a abolição escravocrata de 1888, estabelecendo a liberdade dos negros, isso gera uma

situação análoga, que corrobora a discriminação racial e o preconceito. Com os imigrantes europeus assumindo o trabalho como pessoas assalariadas, o negro mais uma vez é excluído, tendo em vista que os imigrantes se tornaram uma 'melhor opção' para o antigo senhor de escravos.

As origens racistas no Brasil se dão pela "inferioridade cultural", pelo domínio econômico dos senhores de escravos e da pobreza. Divergentemente de países como Estados Unidos o racismo no Brasil, como explica Antônio Guimarães (1999, p. 107):

Estará presente nas práticas sociais e nos discursos — um racismo de atitudes —, mas sem ser reconhecido pelo sistema jurídico e sendo negado pelo discurso não-racialista da nacionalidade. O Estado liberal de direito que se implanta em 1822, com a Independência, garante, a um só tempo, as liberdades individuais dos senhores e das classes dominantes e a continuidade da escravidão. Depois da abolição, em 1888, tal dualidade de tratamento diante da lei estende-se ao sistema de clientelismo e ao colonato, que substituiu a escravidão. Ou seja, as liberdades e os direitos individuais constitucionalmente outorgados não são garantidos na prática social; as práticas de discriminação e de desigualdade de tratamento continuam sendo a regra das relações sociais. Mas, por outro lado, as elites brasileiras tiveram problemas em aceitar integralmente o racismo como doutrina e acabaram por rejeitá-lo por completo, transformando o não-racialismo e a miscigenação cultural e biológica em ideais nacionais, que procuram integrar todos os indivíduos no Estado-nação

Em uma sociedade que se nega a admitir as consequências históricas de um sistema escravocrata e que retrai a existência do racismo, coopera para que a institucionalização dessa prática criminosa ganhe título de 'brincadeira' e 'piada'. Desta forma "elas traduzem que os negros na sociedade brasileira não são respeitados. São considerados ignorantes, raça inferior, sujos e perigosos" Valente (1987, p.24).

De acordo com o relator das Organizações das Nações Unidas (ONU) Doudou Diène¹, questionado sobre o racismo no Brasil, em entrevista, afirmou (2014 s.p):

O racismo é uma construção que tem uma extensão intelectual muito intensa, que impregnou a mentalidade das pessoas. Portanto, tiro duas conclusões preliminares sobre a pergunta. Uma é que o racismo certamente existe no Brasil e a outra é que ele tem uma dimensão histórica considerável.

No Brasil o negro sofre diariamente ataques que preconizam a forma latente de preconceito na sociedade brasileira.

2.3.2 O Encarceramento em Massa da População Negra

Segundo os dados do Levantamento do Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2014), evidencia um crescimento de 136% na população carcerária brasileira, no período de 1995 a 2010 – isto aponta que a ocupação das penitenciárias contava com 607.731 pessoas. O INFOPEN ainda destaca que na grande maioria as pessoas em cárcere são negras, apontando uma problemática étnico-racial.

Partindo da Teoria Labeling Approach, a criminalidade não é uma conduta humanizada, mas sim uma consequência da estigmatização e institucionalização de um sistema permeado de práticas racistas. Estabelecendo assim uma seletividade discriminatória, que estigmatiza uma pessoa apenas por suas características étnico-raciais, taxando-as como indivíduos possivelmente criminosos. O que implica na vulnerabilidade do sistema penal e dos órgãos de controle e segurança racial.

Sustenta-se que a criminalidade primária produz a etiqueta ou rótulo, que por sua vez produz a criminalização secundária (reincidência). A etiqueta ou rótulo (materializados em atestado de antecedentes, folha corrida criminal, divulgação de jornais sensacionalistas etc.) acaba por impregnar o indivíduo, causando a expectativa social de que a conduta venha a ser praticada, perpetuando o comportamento delinquente e aproximando os indivíduos rotulados uns dos outros.

Um sistema que está atrelado a falta de políticas públicas e ineficazes diretamente ligadas a questão racial. Analisando pela perspectiva de que o homem nasce bom, a sociedade o corrompe – segundo Rousseau; um sistema que perpetra as atitudes racistas no cotidiano da sociedade e que estabelece classes, onde a pessoa negra não tem as mesmas oportunidades que as brancas de aspectos eurocêntricos. Torna o crime organizado um reflexo desse sistema.

O racismo de forma incisiva e ‘naturalizada’ no cotidiano, estabelece uma justiça criminal daltônica, frente a raça, e como consequência implica no encarceramento em massa da população negra. É frequente nas periferias brasileiras, o uso de abordagens policiais, a ‘elementos suspeitos’ que na realidade, apenas tem a ‘cor suspeita’, ou seja, uma cor que é considerada por uma estrutura racista como ameaça.

Segundo Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006, p. 145):

O racismo serve como forma de catalogação dos indivíduos, afastando-os ou aproximando-os do sentido de humanidade de acordo com suas características raciais. É justamente essas características peculiar do racismo que faz dele uma das justificativas mais recorrentes nos episódios de genocídio e em toda a sorte de vilipêndios materiais e simbólicos que tenham por objetivo violar a integridade dos seres humanos.²

Baseado nesses fundamentos, a criminalização opera frente a juventude negra. Desta forma há um cenário de subtração de direitos ao contrário da perspectiva de um futuro igualitário. Deveria haver políticas efetivas na educação, mas longe disso, há uma normalização do encarceramento massivo. Ao contrário de liberdade perpetuamos a continuidade dos grilhões escravocratas.

Os fatos são claros, uma classe é julgada apenas por suas características étnico-raciais. Exemplo disso foi a sentença, ao réu Nathan Vieira da Paz, dada pela juíza Inês Marchalek Zarpelon, da 1ª Vara Criminal de Curitiba. Que continha o seguinte texto – “[...] sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e seu comportamento [...]” Estes são os estigmas que pessoas negras podem sofrer ao longo de suas vidas.

2.3.3 O Extermínio da Juventude Negra

A forma como a mídia, escola e a história retratam a representação do negro, é grade responsável pela consequência de a juventude negra ser cooptada por esse processo de violência. Um sistema que cria classes, que impede o tratamento igualitário apenas pela divergência de raça e poder aquisitivo.

Pela análise do Mapa de Violência no Brasil, ente 2002 e 2012; pode se analisar a queda no número de jovens brancos mortos, ao contrário do aumento nos índices de homicídios de jovens negros. No ano de 2002, a taxa de mortalidade era de 10.072 jovens brancos mortos por homicídio para 100 mil habitantes, isso passa para 6.823 em 2012, enquanto o número de homicídios de jovens negro passou de 17.499 para 23.160 no mesmo período.

A morte massiva da juventude negra brasileira ainda continua ser uma realidade, que estampa manchetes diariamente; apontando o assustador número

crescente de homicídios dos jovens negros, pobres e periféricos. As opiniões divergem, mas sempre apontam a um cenário de tragédia, alguns afirmam o extermínio massivo dos jovens negros; já outros apontam os fatos como genocídio.

O Brasil ratificou a Convenção para a Prevenção e a Repressão ao Crime de Genocídio 1948, através do Decreto nº 30.822. Que estabelece o genocídio como um crime contra a humanidade, e que se caracteriza por matar pessoas de uma determinada raça, grupo social, religioso e étnico, com a intenção de destruição parcial ou integral desse determinado grupo.

Mas enfim, o que vemos relatados nos jornais todos os dias é um processo velado de genocídio? Tendo evidenciado que do total de homicídios ocorridos por ano no Brasil, e que 77% dos casos se dão contra jovens negros segundo a Anistia Internacional, aponta que sim. O que é mais alarmante é a violência estatal com esse grupo social. O relatório do Observatório de Segurança apontou de 75% dos jovens mortos em operações policiais são negros, também vale o adendo de que 61% dos casos de feminicídio são contra mulheres negras.

O relatório descreve:

Meninos negros das periferias aprendem a ter medo da polícia desde pequenos. Sabem que podem ser alvos de abordagens injustificadas, revistas humilhantes, prisões ilegais, agressões verbais, flagrantes falsos e algumas vezes espancamentos e morte.

No Brasil, a abordagem policial na periferia se tornou caracterizada pela violência e traços de crueldade. Inúmeros casos comprovam isso, como o caso do jovem João Pedro, que foi baleado dentro de sua casa em uma operação policial. A família do garoto, o procurou em hospitais por 17 horas, pois os policiais removeram João e seu corpo foi deixado no Instituto Médico-Legal do Tribobó. Os familiares ainda acusam os policiais de ter efetuado os disparos sem necessidade.

No Complexo do Alemão, Ágatha Félix uma menina de 8 anos de idade, foi baleada por disparos policiais enquanto voltava da escola em uma Kombi. Moradores da comunidade afirmam que não estava havendo confronto policial no momento, e ainda sim alguém foi morto pelo uso abusivo da força policial.

Mas um caso dos casos mais absurdos e cruéis foi o homicídio de Claudia Ferreira da Silva, que foi morta por policiais e teve seu corpo arrastado por 300 metros por uma viatura da PM, na zona norte do Rio de Janeiro. Os policiais acusados pelo crime, não foram responsabilizados.

A incoerência na justiça brasileira é evidente, nas periferias os jovens aprendem a ter medo da polícia, porque dependendo de sua cor eles se tornam alvos. Para quem realmente é a justiça brasileira? Essa miopia racial que corrobora as ações de caráter delinquente contra as pessoas apenas, por sua classe e origens culturais. Uma diferença entre pessoas, que não é consagrada pela lei, mas infelizmente e vivida na realidade. Trazendo à tona a velha frase da casa grande com senzala – “você sabe com quem está falando?”.

3 CONCLUSÃO

Essa cultura histórico racial é negada pela população, o que perpetua a cooptação pela violência, pela marginalização e segregação de um povo historicamente marcado pelas práticas cruéis de uma elite branca, que reificou o ser humano a status de ‘objeto’ apenas por sua raça, origem cultural e religiosa. Uma elite que se apropriou-se de vidas humanas para lucrar, independentemente de quantas vidas fossem perdidas a ao longo de caminho covarde.

Em suma, apesar das incoerências na aplicabilidade social, que nos faz pensar, que talvez após 1888, a liberdade e igualdade tenham apenas sido de um sonho efêmero. O Brasil traz em sua carta de direitos a igualdade como garantia, e a criminalização de práticas de injúrias e racismo. O momento é de criar e defender medidas e políticas públicas de equidade a serem aplicadas de forma efetiva. Que ainda com todas as incongruências, possamos garantir a essas pessoas o que lhes vem sendo negado a séculos.

REFERÊNCIAS

[1] Entrevista publicada pela Revista Raça Brasil. **O racismo está crescendo.** Acesso em: <http://racabrasil.uol.com.br/Edicoes/93/artigo12649-1.asp/>

[2] FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) -Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

[3] GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e Antirracismo no Brasil**. Editora 34; 3ª Edição (1 janeiro 2009)

[4] GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Preconceito Racial: Modos, Temas e Tempos**. 2007

Acesso em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3720808/mod_resource/content/1/preconceito%20racial%20modos%20e%20tempos%2023102007.pdf

[5] ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. Editora Pólen Livros (30 de abril de 2019)

Acesso em:

https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=LyqsDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT6&dq=racismo&ots=Qmfk0mrpgU&sig=pcUf7SRHTmx253rO1fqdHaDH_pA#v=onepage&q=adilson&f=false

[6] SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, Editora Ltda, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), 1948

RUDYARD, Kipling. **O Fardo do Homem Branco**.

Acesso em: https://pt.wikisource.org/wiki/O_fardo_do_Homem_Branco

Etimologia de **Preconceito**. Acesso em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Preconceito>

Etimologia de **Discriminação**.

Acesso em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Discrimina%C3%A7%C3%A3o>

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989. Presidência da República, Casa Civil

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Preconceito e Discriminação: Queixas de Ofensas e Tratamento Desigual dos Negros no Brasil**. Editora 34, 2004

Etimologia de **Injúria**. Acesso em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Inj%C3%BAria>

Diferença entre **Racismo e Injúria**. Acesso em: <https://www.cnj.jus.br/conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial/>

Código Penal, art. 140. Planalto

Etimologia de **Racismo**. Acesso em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Racismo>

A Dignidade da Pessoa Humana no Pensamento de Kant. Acesso em: <https://jus.com.br/artigos/7069/a-dignidade-da-pessoa-humana-no-pensamento-de-kant>

LAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) -Universidade de Brasília, Brasília, 2006

Nestor Sampaio Penteado Filho. **Manual Esquemático de Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 74.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **COMBATENDO O RACISMO: Brasil, África do Sul e Estados Unidos**

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e antirracismo no Brasil**. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo; Ed. 34, 1999.

Constituição da República Federativa do Brasil. DE 5 DE OUTUBRO DE 1988. Organizador: Alexandre de Moraes, ed. 30°.

ANISTIA INTERNACIONAL – **Chega de homicídios!**

Acesso em: <https://anistia.org.br/campanhas/jovemnegrovivo/>

ALMA PRETA, **Jornalismo Preto e Livre – Anuário da Violência: 75% dos mortos pelas polícias brasileiras são negros.**

Acesso em: <https://www.almapreta.com/editorias/realidade/anuario-da-violencia-75-dos-mortos-pelas-policias-brasileiras-sao-negros>

Wanderson Marinho, **Artigo: O preconceito que existe na sociedade brasileira**

Acesso em: <http://www.cmv.es.gov.br/opiniao/ler/2479/o-preconceito-que-existe-na-sociedade-brasileira>

Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio –

Conclusão e assinaturas: Nova Iorque – EUA, 09 de dezembro de 1948. Entrada em vigor: 12 de janeiro de 1951.

Acesso em:

<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Puni%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Genoc%C3%ADdio.pdf>

PORTLA GALEDÉS - **O genocídio da juventude negra no Brasil.** Acesso e-mail:

<https://www.geledes.org.br/o-genocidio-da-juventude-negra-no-brasil/>

SANTOS, Christiano Jorge. **Racismo ou injúria qualificada?**

Acesso : <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/a35c5x.pdf>